

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 824/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros 1
- * Regulamento (CE) n.º 825/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/97 relativo ao regime aplicável às importações para a Comunidade de produtos originários da República da Bósnia-Herzegovina, da República da Croácia e da antiga República Jugoslava da Macedónia e às importações de vinhos originários da República da Eslovénia 4
- Regulamento (CE) n.º 826/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso 5
- Regulamento (CE) n.º 827/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual..... 7
- Regulamento (CE) n.º 828/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1464/96..... 9
- Regulamento (CE) n.º 829/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 10
- Regulamento (CE) n.º 830/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros 12
- * Regulamento (CE) n.º 831/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que estabelece normas de comercialização aplicáveis aos abacates 13
- * Regulamento (CE) n.º 832/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2275/96 do Conselho que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura 17

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 833/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais	25
Regulamento (CE) n.º 834/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes	26
Regulamento (CE) n.º 835/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	27
Regulamento (CE) n.º 836/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China	30
Regulamento (CE) n.º 837/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	31
Regulamento (CE) n.º 838/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	33
Regulamento (CE) n.º 839/97 da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Maio de 1997 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá	34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 824/97 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 3030/93 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3030/93⁽¹⁾ instituiu um regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros;

Considerando que a publicação de um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, é suficiente para responder às necessidades de informação dos operadores, em especial quanto à lista dos países que são membros da Organização Mundial do Comércio (OMC);

Considerando que, na sequência da conclusão do convénio relativo ao acesso ao mercado dos produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a República da Índia pela Decisão 96/386/CE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996⁽²⁾, e na sequência da Decisão 96/207/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à aplicação a título provisório de dois acordos sob forma de actas aprovadas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname sobre comércio de produtos têxteis e de vestuário⁽³⁾, é necessário alterar o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 a fim de se ter em conta o novo regime de importação dos produtos folclóricos e artesanais dos referidos países;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 prevê a possibilidade de, em circunstâncias especiais, se importarem quantidades suplementares; que é oportuno à luz da experiência adquirida, clarificar o modo de aplicação desse artigo; que, neste caso, as quantidades suplementares concedidas para um determinado ano e uma dada categoria poderão, por exemplo, ser dedu-

zidas de uma ou mais categorias de produtos para o ano em causa ou do limite quantitativo aplicável à categoria em causa para o ano seguinte;

Considerando que é necessário especificar que o presente regulamento não prevalece sobre as disposições do Acordo sobre têxteis e vestuário (ATV) ou sobre as disposições dos acordos bilaterais no caso dos países não membros da OMC;

Considerando que a licença de exportação deve ser apresentada à autoridade nacional responsável pela emissão das autorizações de importação até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença de exportação; que o não respeito deste prazo implica a impossibilidade de importar a mercadoria abrangida pela licença de exportação; que é, todavia, oportuno permitir a autorização, em circunstâncias excepcionais, da prorrogação do prazo da apresentação das licenças de exportação até 30 de Junho;

Considerando que a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3030/93 mostrou a oportunidade de se efectuarem algumas alterações; que é conveniente, por outro lado, aproveitar essas alterações para se clarificar e actualizar certas disposições;

Considerando que as alterações da lista dos membros da OMC ou dos dados relativos à lista das autoridades nacionais responsáveis pela emissão dos documentos de importação não justificam, pela sua natureza, o recurso ao processo de comitologia previsto no artigo 17º do referido regulamento; que a publicação, por iniciativa da Comissão, de actualizações periódicas destas listas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* responde às necessidades de simplificação administrativa e é suficiente para satisfazer as exigências de informação dos operadores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3030/93 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2315/96 (JO nº L 314 de 4. 12. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 47.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1996, p. 1.

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento é aplicável:

- às importações dos produtos têxteis enumerados no anexo I, originários de países terceiros com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos bilaterais, protocolos ou outros convénios, enumerados no anexo II,
- às importações dos produtos têxteis, enumerados no anexo X e originários de países terceiros membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), que, no que diz respeito à Comunidade, não tenham sido ainda integrados no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, na acepção dos nºs 6 ou 8 do artigo 2º do Acordo sobre têxteis e vestuário (ATV) da OMC.

A Comissão assegura a publicação da lista dos países terceiros, membros da OMC no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, bem como a actualização dessa lista.»

2. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os limites quantitativos fixados no anexo V não são aplicáveis aos produtos artesanais e folclóricos definidos no Anexo VI que sejam acompanhados, na sua importação, de um certificado emitido pelas autoridades competentes do país de origem em conformidade com o anexo VI e que preencham as restantes condições definidas no referido anexo.»

3. O nº 3 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os nºs 1 e 2 não são aplicáveis ao Brasil, Hong Kong e Macau.»

4. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Importações suplementares

Sempre que, em circunstâncias especiais, for necessária a importação de quantidades adicionais às referidas no anexo V para uma ou mais categorias de produtos, a Comissão pode conceder oportunidades de importação suplementares para um determinado ano nos termos do procedimento previsto no artigo 17º

Sempre que forem concedidas oportunidades suplementares após uma emissão excessiva de licenças pelas autoridades de um país fornecedor, essa concessão está sujeita à dedução de um montante correspondente ao montante suplementar do limite quantitativo:

- de uma ou mais categorias de produtos pertencentes ao mesmo grupo ou subgrupo de produtos para o ano em curso (desde que esse montante não exceda 3 % do limite quantitativo da categoria relativamente à qual são concedidas oportunidades suplementares) e/ou
- da mesma categoria de produtos para o ano seguinte.

Em caso de urgência, a Comissão dará início a consultas no comité previsto no artigo 17º, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção de um pedido de um Estado-membro, e decidirá no prazo de quinze dias úteis a contar da mesma data.

Estas oportunidades suplementares de importação não serão tomadas em consideração para efeitos de aplicação do artigo 7º.»

5. O nº 1 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando, na sequência dos inquéritos conduzidos de acordo com os procedimentos previstos no anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe provam que os produtos originários de um país fornecedor mencionado no anexo V e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 2º ou introduzidos nos termos do artigo 10º foram objecto de transbordo, de mudança de itinerário ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, em desvio a esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos ajustamentos necessários, a Comissão solicitará o início de consultas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º, a fim de chegar a acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.»

6. O nº 5 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Além disso, quando se prove o envolvimento de territórios de países terceiros que sejam membros da OMC embora não sejam enumerados no anexo V, a Comissão solicitará a realização de consultas com o país ou países terceiros que sejam membros da OMC embora não sejam enumerados no anexo V, a Comissão solicitará a realização de consultas com o país ou países terceiros em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, a fim de tomar medidas adequadas para resolver o problema. A Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 17º, introduzir limites quantitativos em relação ao país ou países terceiros em causa ou tomar quaisquer outras medidas adequadas.»

7. A frase introdutória do nº 1 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«1. De acordo com o procedimento previsto no nº 5 do artigo 17º, a Comissão conduzirá as consultas previstas no presente regulamento em função das regras seguintes:»

8. O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

O presente regulamento não constitui de forma alguma uma derrogação ao disposto, quer no ATV no que diz respeito aos membros da OMC, quer nos acordos, protocolos ou convénios bilaterais celebrados pela Comunidade com os países terceiros enumerados no anexo II.»

9. No anexo III, o nº 1 do artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Na medida em que, nos termos do artigo 12º do regulamento, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis

- no âmbito do limite quantitativo em questão, as autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Em circunstâncias excepcionais, a pedido devidamente justificado de um Estado-membro e de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do presente regulamento, o prazo para a apresentação da licença de exportação pode ser prorrogado até 30 de Junho.»
10. No anexo III, o seguinte parágrafo é aditado ao nº 4 do artigo 14º, ao nº 3 do artigo 21º e ao artigo 26º:
- «As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos.»
11. No anexo III, a frase introdutória do nº 4 do artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:
- «4. A declaração ou o pedido do importador às autoridades competentes para obtenção de uma autorização de importação deve conter:».
12. No anexo III, o nº 1 do artigo 21º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. As autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Em circunstâncias excepcionais, a pedido devidamente justificado de um Estado-membro e de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do regulamento, o prazo para a apresentação da licença de exportação pode ser prorrogado até 30 de Junho. Este prazo não é aplicável no caso do Egipto e de Malta. As autorizações de importação, estabelecidas no formulário conforme ao modelo que figura no apêndice 1 do presente anexo, serão válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.»
13. No anexo III, a frase introdutória do nº 3 do artigo 21º passa a ter a seguinte redacção:
- «3. A declaração ou o pedido do importador às autoridades competentes para obtenção de uma autorização de importação deve conter:».
14. No anexo III, a frase introdutória do artigo 26º passa a ter a seguinte redacção:
- «A declaração ou o pedido apresentado pelo importador às autoridades competentes com vista à emissão de um documento de vigilância deve conter:».
15. No anexo III, é inserido o seguinte artigo:
- «Artigo 30ªA
- A lista e os endereços das autoridades competentes referidas no nº 4 do artigo 14º, nos nºs 1 e 3 do artigo 21º, no nº 3 do artigo 25º, no artigo 26º e no nº 1 do artigo 31º são publicados pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.».
16. No anexo III, o nº 1 do artigo 31º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os formulários que as autoridades competentes dos Estados-membros devem utilizar para emitir as autorizações de importação e os documentos de vigilância referidos no nº 1 do artigo 14º, no nº 1 do artigo 21º e no nº 3 do artigo 25º devem estar em conformidade com o modelo de licença de importação que figura no apêndice 1 do presente anexo.»
17. No anexo III, é aditado o seguinte número ao artigo 31º:
- «12. A licença de importação pode ser emitida por meios informáticos desde que as estâncias aduaneiras em questão tenham acesso a essa licença através de rede informática.».
18. São suprimidos o apêndice 2 do anexo III e o anexo XI.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VAN MIERLO

REGULAMENTO (CE) Nº 825/97 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 70/97 relativo ao regime aplicável às importações para a Comunidade de produtos originários da República da Bósnia-Herzegovina, da República da Croácia e da antiga República Jugoslava da Macedónia e às importações de vinhos originários da República da Eslovénia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 70/97 ⁽¹⁾ não é aplicável às importações para a Comunidade de produtos originários da República Federal da Jugoslávia;

Considerando que é conveniente tornar o regime instituído pelo presente regulamento extensivo à República Federal da Jugoslávia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 70/97 é alterado do seguinte modo:

1. No título e no nº 1 do artigo 1º, a seguir a «Croácia», é inserido o seguinte: «, da República Federal da Jugoslávia».
2. No nº 2 do artigo 8º, o montante de «11 725 toneladas» é substituído pelo de «21 700 toneladas».
3. No título da última coluna do anexo D, a seguir a «Croácia», são inseridos os termos «República Federal da Jugoslávia».
4. Ao anexo G, a seguir a «Croácia», é aditada a seguinte rubrica suplementar «República Federal da Jugoslávia 9 975 toneladas (peso da carcaça)».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VAN MIERLO

⁽¹⁾ JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 826/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 699/97 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 19. 4. 1997, p. 26.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1 i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

	Categoria A					Categoria C		
	Kategori A					Kategori C		
	Kategorie A					Kategorie C		
	Κατηγορία Α					Κατηγορία Γ		
	Category A					Category C		
	Catégorie A					Catégorie C		
	Categoria A					Categoria C		
	Lidstaat of gebied van een lidstaat					Categoria C		
	Estados-membros ou regiões de Estados-membros					Categoria C		
	Luokka A					Luokka C		
	Kategori A					Kategori C		
	S	E	U	R	O	U	R	O
België/Belgique		x	x	x				
Danmark				x	x			
Deutschland			x	x				
Spain			x	x				
France			x	x				x
Ireland						x	x	x
Nederland				x				
Österreich			x	x				
Portugal			x	x				
Suomi				x	x			
Sweden				x	x			
Great Britain			x	x	x	x	x	x
Northern Ireland			x	x	x	x	x	x

REGULAMENTO (CE) Nº 827/97 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 1997
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 786/97 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 786/97 dados de que a

Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 786/97 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 1. 5. 1997, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	36,85 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	35,99 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	36,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	35,99 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4006
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	40,06
1701 99 10 9910	40,05
1701 99 10 9950	40,05
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4006

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 828/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o trigésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,085 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 829/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,47	—	0,00
1703 90 00 ⁽¹⁾	12,35	—	0,00

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 830/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1963/95⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado português, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, do milho a importar em Portugal.
2. O concurso está aberto até 29 de Maio de 1997. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) nº 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1839/95, até 30 de Junho de 1997.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) Nº 831/97 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 1997
que estabelece normas de comercialização aplicáveis aos abacates

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2200/96 enumera, no seu anexo I, os produtos para os quais as normas devem ser adoptadas; que, entre os produtos constantes do referido anexo, os abacates não foram ainda objecto de normas comunitárias; que, por conseguinte, é necessário fixar normas de comercialização para estes produtos; que, para o efeito, convém, por razões de transparência no mercado mundial, ter em conta as normas recomendadas para os produtos em causa pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-ONU);

Considerando que a aplicação dessas normas deve conduzir à eliminação no mercado dos produtos de qualidade não satisfatória, à orientação da produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e à simplificação das relações comerciais com base numa concorrência leal, contribuindo assim para a melhoria da rentabilidade da produção;

Considerando que as normas são aplicáveis a todos os estádios de comercialização; que o transporte para grandes distâncias, a armazenagem por uma determinada duração ou as diferentes manipulações a que os produtos são submetidos podem provocar determinadas alterações devidas à evolução biológica dos produtos ou ao seu

carácter mais ou menos deteriorável; que é necessário ter em conta essas alterações para a aplicação das normas nos estádios de comercialização posteriores ao estádio de expedição; que, dado que os produtos da categoria «extra» devem ser objecto de uma triagem e de um acondicionamento especialmente cuidados, apenas deve ser tomada em consideração a redução do seu estado de frescura e de turgescência;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As normas de comercialização aplicáveis aos abacates, do código NC 0804 40 constam do anexo.
2. As normas aplicam-se a todos os estádios de comercialização, nos termos do Regulamento (CE) nº 2200/96.

Todavia, nos estádios posteriores ao estádio de expedição, os produtos podem apresentar:

- a) Uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- b) Tratando-se de produtos não classificados na categoria «extra» ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos deteriorável.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

ANEXO

NORMAS PARA OS ABACATES

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se aos abacates de variedades (cultivares) pertencentes à espécie *Persea americana Mill.* destinados a ser fornecidos ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos frutos partenocárpicos e dos abacates destinados à transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as qualidades que os abacates devem apresentar após acondicionamento e embalagem.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tendo em conta as disposições especiais previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os abacates devem apresentar-se:

- inteiros,
- sãos; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- isentos de danos causados pelo frio,
- com um pedúnculo de comprimento inferior a 10 milímetros, cujo corte deve ser regular. No entanto, a ausência deste não é considerada um defeito quando a zona da ligação peduncular do fruto estiver seca e intacta,
- isentos de humidade exterior anormal,
- isentos de odores e/ou de sabores estranhos.

Os abacates devem ser colhidos cuidadosamente numa fase de desenvolvimento fisiológico que permita que o processo de maturação possa prosseguir até ao seu termo. Os frutos maduros não devem ser amargos.

O desenvolvimento e o estado dos abacates devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e a manutenção, e
- chegar ao local de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os abacates são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

Os abacates classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior. A forma e a coloração devem ser típicas da variedade.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais da epiderme, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, a sua qualidade, a sua conservação e a sua apresentação na embalagem. O pedúnculo, quando presente, deve estar intacto.

ii) Categoria I

Os abacates classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade. Devem apresentar a cor e a forma típicas da variedade.

Podem, no entanto, apresentar os defeitos ligeiros a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, a sua qualidade, a sua conservação e a sua apresentação na embalagem:

- ligeiros defeitos de forma e de coloração,
- ligeiros defeitos da epiderme (formação suberosa, lenticelas cicatrizadas) e queimaduras do sol cuja superfície total não pode exceder 4 centímetros quadrados.

Estes defeitos não podem em caso algum afectar a polpa do fruto.

O pedúnculo, quando presente, pode apresentar-se ligeiramente danificado.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os abacates que não podem ser classificados nas categorias superiores mas que apresentam as características mínimas a seguir definidas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as suas características essenciais de qualidade, de conservação e de apresentação:

- defeitos de forma e de coloração,
- defeitos da epiderme (formação suberosa, lenticelas cicatrizadas) e queimaduras do sol cuja superfície total não pode exceder 6 centímetros quadrados.

Esses defeitos não podem, em caso algum, afectar a polpa do fruto.

O pedúnculo, quando presente, pode apresentar-se danificado.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo peso do fruto; os abacates são calibrados segundo a seguinte escala:

Escala dos peso (em gramas)	Código de calibre
781 a 1 220	4
576 a 780	6
461 a 575	8
366 a 460	10
306 a 365	12
266 a 305	14
236 a 265	16
211 a 235	18
191 a 210	20
171 a 190	22
156 a 170	24
146 a 155	26
136 a 145	28
125 a 135	30

O peso mínimo dos abacates não pode ser inferior a 125 gramas.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

São admitidas, em cada embalagem, tolerâncias de qualidade e de calibre para os produtos não conformes com as exigências da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria «Extra»*

5 % em número ou em peso de abacates que não correspondam às características da categoria, mas que estejam em conformidade com as da categoria I ou, excepcionalmente, que sejam admitidos nas tolerâncias dessa categoria.

ii) *Categoria I*

10 % em número ou em peso de abacates que não correspondam às características da categoria, mas que estejam em conformidade com as da categoria II ou, excepcionalmente, que sejam admitidos nas tolerâncias dessa categoria.

iii) *Categoria II*

10 % em número ou em peso de abacates que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas, com exclusão dos frutos atingidos por podridão, contusões acentuadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: 10 % em número ou em peso de abacates do calibre imediatamente inferior e/ou superior ao calibre indicado na marcação.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e constituído apenas por abacates da mesma origem, variedade, qualidade e calibre.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa do conjunto.

B. Acondicionamento

Os abacates devem ser acondicionados de modo a assegurar uma protecção adequada do produto.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e tais que não possam causar alterações externas ou internas aos produtos. É autorizado o emprego de materiais e, nomeadamente, de papéis ou selos que contenham indicações comerciais, desde que a impressão ou a rotulagem sejam efectuadas com uma tinta ou uma cola não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres agrupados do mesmo lado, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando um código (identificação simbólica) é utilizado, a menção «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve ser indicada na proximidade deste código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- «Abacates», se o conteúdo não for visível do exterior,
- Nome da variedade.

C. Origem do produto

- País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- Categoria,
- Calibre, expresso pelos pesos mínimo e máximo,
- Número de código da escala de calibre e número de frutos quando este seja diferente do número de código ou, eventualmente, número de código da escala de calibre e peso líquido da embalagem.

E. Marca oficial de controlo (facultativa).

REGULAMENTO (CE) Nº 832/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 2275/96 do Conselho que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2275/96 do Conselho, de 22 de Novembro de 1996, que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2275/96 prevê uma participação financeira da Comunidade em acções destinadas a promover o consumo de plantas vivas e de produtos da floricultura comunitários dentro e fora da Comunidade;

Considerando que se devem precisar as principais acções a tomar em consideração para efeitos da concessão de uma participação financeira comunitária;

Considerando que essas acções devem obedecer a uma estratégia coerente e dar garantias quanto à realização dos objectivos previstos a médio prazo e à satisfação dos interesses comunitários; que as acções em causa devem envolver a participação dos principais operadores interessados do sector, ser apresentadas de uma forma harmonizada e incluir os dados necessários para permitir uma apreciação;

Considerando que convém prever o procedimento a seguir e os critérios a aplicar para a determinação anual dos Estados-membros em que serão realizadas as acções de promoção e para a repartição do montante global disponível para as acções entre esses Estados-membros;

Considerando que convém estabelecer as normas relativas à apresentação dos pedidos de comparticipação pelas organizações profissionais e as relativas à apreciação e selecção das acções pelos organismos competentes dos Estados-membros; que, no quadro desse procedimento, é necessário que a Comissão possa transmitir as suas observações aos Estados-membros;

Considerando que as várias modalidades de execução dos compromissos assumidos devem ser objecto de contratos a celebrar entre os interessados e os organismos nacionais competentes, com base em contratos-tipo postos à disposição pela Comissão;

Considerando que é necessário que os Estados-membros exerçam o controlo da execução das acções e que a Comissão seja informada da evolução dos resultados das medidas previstas pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das plantas vivas e dos produtos da floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As acções destinadas a desenvolver o consumo das plantas vivas e dos produtos da floricultura referidas no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2275/96 dentro e fora da Comunidade estarão incluídas em programas.
2. Por «programa», entende-se um conjunto de acções coerentes que tenham uma amplitude suficiente para contribuir para o aumento do escoamento da produção e do consumo e, eventualmente com esse objectivo, permitir orientar e adaptar a produção às necessidades do mercado.
3. Os programas serão realizados ao longo de um período de um ou mais anos a contar da data de assinatura dos contratos anuais referidos no nº 2 do artigo 7º.

Todavia, o período dos programas não pode ultrapassar três anos a contar da data de assinatura do contrato celebrado durante o primeiro ano de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os programas podem abranger as seguintes acções:
 - a) A organização de campanhas publicitárias genéricas na rádio, na televisão e na imprensa, bem como através de cartazes;
 - b) A organização de acções de informação nos locais de venda;
 - c) A organização e participação em feiras e outras manifestações e acontecimentos;
 - d) A preparação de publicações e de material audiovisual;
 - e) A organização de campanhas de relações públicas junto dos líderes de opinião e do grande público;
 - f) A preparação de conjuntos de material pedagógico.

(¹) JO nº L 308 de 29. 11. 1996, p. 7.

2. Os programas podem ser acompanhados das seguintes acções complementares:

- A realização de estudos de mercado e de testes de consumo;
- A difusão dos resultados da investigação no domínio das técnicas de comercialização;
- A criação e aperfeiçoamento de novas formas de acondicionamento e apresentação.

3. Não serão tomadas em consideração as acções que beneficiem de outras ajudas comunitárias ou de outras subvenções nacionais ou regionais.

Todavia, em relação a 1997, 1998 e 1999, podem ser tidas em conta as acções que beneficiem de outras subvenções nacionais ou regionais não superiores a 20 % do orçamento total.

Artigo 3º

1. Serão anualmente determinados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho (1):

- Os Estados-membros em que serão realizadas campanhas de promoção por agrupamentos que satisfaçam as condições previstas no artigo 4º;
- O montante destinado ao financiamento dessas campanhas em cada um desses Estados-membros, sendo a repartição do montante global efectuada tendo em conta o valor da produção do Estado-membro em causa.

2. Em caso de não utilização do todo ou de parte do montante atribuído a um Estado-membro para um ano determinado, esse Estado-membro pode decidir afectar esse montante a outro projecto seleccionado, que se encontre pendente devido à insuficiência de meios financeiros, ou renunciar a essa contribuição. Nesse caso, o montante disponível será repartido proporcionalmente pela Comissão entre os Estados-membros interessados.

3. Para 1997, a comparticipação financeira comunitária disponível será repartida do seguinte modo:

País	Quota-parte (1 000 ecus)	Quota-parte (%)
Países Baixos	4 322,321	29,60
Alemanha	2 566,028	17,58
Itália	2 543,761	17,42
França	1 492,665	10,22
Reino Unido	908,608	6,22
Espanha	674,619	4,62
Dinamarca	550,089	3,77
Bélgica	490,844	3,36

(1) JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.

País	Quota-parte (1 000 ecus)	Quota-parte (%)
Áustria	243,411	1,67
Suécia	193,808	1,33
Grécia	183,216	1,25
Finlândia	130,629	0,89
Portugal	100,000	0,68
Irlanda	100,000	0,68
Luxemburgo	100,000	0,68
EUR.15	14 600,000	100,00

Artigo 4º

1. Os programas referidos no artigo 1º serão apresentados por agrupamentos representativos que reúnam os operadores de um ou mais ramos de actividade no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura, como, por exemplo, organizações de produtores ou respectivas uniões e de comerciantes ou respectivas associações.

2. O agrupamento que apresente o pedido de participação é o único responsável pela execução das acções seleccionadas para uma participação financeira. O agrupamento deve possuir a capacidade jurídica necessária para a execução das acções e a sua sede social deve estar localizada na Comunidade.

Artigo 5º

1. O pedido de participação será apresentado anualmente, até 31 de Março, ao organismo competente do Estado-membro em que o agrupamento tenha a sua sede social.

Todavia, no que respeita a 1997, a data-limite de apresentação dos pedidos é 30 de Maio.

O pedido deve incluir todos os elementos constantes do anexo e ser acompanhado:

- Da indicação das condições de comercialização e de consumo de plantas vivas e de produtos da floricultura nas regiões abrangidas;
- Dos resultados esperados das acções propostas e sua adequação aos objectivos gerais e específicos definidos no programa.

2. O organismo competente procederá ao controlo da exactidão das informações constantes dos pedidos, bem como ao da sua conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 2275/96 e no presente regulamento. Até 30 de Abril de cada ano, e no que respeita a 1997 até 21 de Junho, o Estado-membro em causa estabelecerá, com base nos critérios referidos no artigo 6º, a lista provisória das acções seleccionadas para concessão da participação financeira da Comunidade no limite dos montantes determinados em conformidade com o artigo 3º. Essa participação financeira será de 60 % do custo real das acções seleccionadas.

3. O Estado-membro enviará sem demora a lista provisória das acções seleccionadas e uma cópia dos correspondentes pedidos à Comissão. Esta transmitirá aos Estados-membros as suas eventuais observações sobre as acções em causa, para assegurar a sua legalidade e a sua coordenação a nível comunitário. A partir do trigésimo primeiro dia seguinte à data prevista no nº 2, cada Estado-membro estabelecerá a lista definitiva das acções seleccionadas e transmiti-la-á sem demora à Comissão.

Artigo 6.º

A lista das acções seleccionadas será estabelecida em função, nomeadamente, da coerência das estratégias apresentadas, da qualidade das acções propostas, do impacto previsível da sua realização e das capacidades de execução e garantias de eficácia e representatividade dos agrupamentos.

Os Estados-membros darão preferência às acções cuja realização se desenrole em vários Estados-membros.

Artigo 7.º

1. Cada requerente será informado pelo organismo competente, o mais rapidamente possível, do seguimento dado ao seu pedido de participação.

2. Os organismos competentes celebrarão os contratos anuais com os interessados no prazo de um mês a contar do estabelecimento da lista das acções seleccionadas em conformidade com o nº 3 do artigo 5.º

Para o efeito, os organismos competentes utilizarão os contratos-tipo postos à sua disposição pela Comissão. Os contratos incluirão as condições gerais aplicáveis, consideradas conhecidas e aceites pelo contratante.

3. O contrato só produz efeitos após a constituição, a favor do organismo competente, de uma garantia igual a 15 % do montante do financiamento comunitário, destinada a garantir a correcta execução do contrato. Se o organismo competente não receber a prova da constituição dessa garantia num prazo de duas semanas a contar da data de celebração do contrato, este não produz efeitos.

A garantia será constituída de acordo com as condições estabelecidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

A exigência principal, na acepção do artigo 20.º desse regulamento, é a execução, dentro dos prazos previstos, das medidas constantes do contrato.

A liberação da garantia terá lugar nos prazos e condições previstos no artigo 8.º para o pagamento do saldo.

4. O organismo competente contratante transmitirá sem demora uma cópia do contrato à Comissão.

Artigo 8.º

1. A partir da data de assinatura do contrato, o interessado pode apresentar um pedido de adiantamento ao organismo competente.

O adiantamento será, no máximo, de 30 % do montante da participação comunitária. O organismo competente deve efectuar o pagamento do adiantamento até 15 de Outubro do ano em causa.

O pagamento do adiantamento está sujeito à constituição, a favor do organismo competente contratante, de uma garantia num montante igual a 110 % do adiantamento, constituída de acordo com as condições fixadas no título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

2. Os pedidos de pagamento serão apresentados trimestralmente, acompanhados dos documentos comprovativos e de um relatório intercalar de execução do contrato. No entanto, esses pagamentos e o adiantamento referido no nº 1 não podem ultrapassar, globalmente, 75 % da totalidade da participação financeira comunitária.

3. O pedido de pagamento do saldo será apresentado até ao fim do quarto mês seguinte à data de conclusão das acções previstas no contrato. O pedido será acompanhado:

- a) Dos documentos comprovativos adequados;
- b) De um recapitulativo das acções executadas;
- c) De um relatório de avaliação interna dos resultados obtidos, verificáveis na data do relatório, bem como da exploração possível desses resultados.

Salvo caso de força maior, a apresentação tardia do pedido de pagamento do saldo, acompanhado da respectiva documentação, dará lugar a uma redução do saldo de 3 % por cada mês de atraso.

4. O pagamento do saldo está condicionado à verificação dos documentos referidos no nº 3.

O saldo será reduzido proporcionalmente ao não respeito da exigência principal referida no nº 3 do artigo 7.º

5. A garantia referida no nº 1 será liberada na medida em que, no momento do pagamento do saldo, tenha sido estabelecido o direito definitivo ao montante adiantado.

6. O organismo competente efectuará os pagamentos previstos nos nºs 1 a 5 no prazo de três meses a contar da recepção do pedido. No entanto, o organismo competente pode diferir os pagamentos referidos nos nºs 2 e 4 em caso de necessidade de verificações complementares.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

7. O organismo competente transmitirá à Comissão, o mais rapidamente possível, os relatórios de avaliação referidos no nº 3.

8. O montante global de cada Estado-membro, fixado anualmente em conformidade com o artigo 3º, será convertido em moeda nacional à taxa agrícola aplicável no dia 1 de Abril do ano em causa. Todavia, no que respeita a 1997, a data a ter em conta será 1 de Maio.

Artigo 9º

1. Os organismos competentes tomarão, nomeadamente através de controlos técnicos, administrativos e contabilísticos junto do interessado, de eventuais parceiros e dos subcontratantes, as medidas necessárias para a verificação:

- a) Da exactidão das informações e documentos comprovativos apresentados,
- b) Do cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato.

Os organismos competentes informarão sem demora a Comissão dos resultados dos seus controlos.

2. Com vista à aplicação do disposto no nº 1, quando as acções conduzidas pelo interessado forem realizadas num Estado-membro que não aquele em que esteja estabelecido o organismo competente contratante, o organismo competente desse Estado-membro prestará ao organismo competente contratante toda a colaboração necessária.

3. Para o controlo das acções realizadas nos países terceiros, o organismo competente do Estado-membro em causa determinará os meios mais adequados para garantir esse controlo e comunicá-los-á à Comissão.

4. A Comissão pode, a qualquer momento, participar nas verificações e controlos referidos no presente artigo.

A Comissão pode igualmente realizar os controlos suplementares que considerar necessários.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Artigo 10º

Durante o último ano de execução do programa será realizada, por um organismo independente designado pelo Estado-membro após acordo da Comissão, uma avaliação externa das acções programadas e aprovadas.

A avaliação externa incluirá a avaliação dos resultados obtidos em relação aos objectivos estabelecidos nas acções programadas e aprovadas em termos da relação custo/eficácia, para cada acção e para o conjunto do programa, com base em indicadores de realização.

O correspondente relatório deve ser comunicado sem demora à Comissão.

O organismo competente pagará essa avaliação, cujo financiamento será assegurado em condições idênticas às previstas para as acções promocionais.

Artigo 11º

1. Em caso de pagamento indevido, o beneficiário fica obrigado a reembolsar os montantes em causa acrescidos de um juro calculado em função do prazo que tenha decorrido entre o pagamento e o reembolso pelo beneficiário.

A taxa de juro é a taxa aplicada pelo Instituto Monetário Europeu às suas operações em ecus, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, em vigor na data do pagamento indevido, majorada de três pontos percentuais.

2. Os montantes recuperados e os juros cobrados serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e deduzidos por estes das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola proporcionalmente à participação financeira comunitária.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

5.2. *Parceiros* (uma ficha para cada um)

Nome ou firma:													
Forma jurídica:	Tipo: (1) <table style="margin-left: 20px;"> <tr> <td>OP</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>IT</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>M</td><td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>AS</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>C</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>O</td><td><input type="checkbox"/></td> </tr> </table>	OP	<input type="checkbox"/>	IT	<input type="checkbox"/>	M	<input type="checkbox"/>	AS	<input type="checkbox"/>	C	<input type="checkbox"/>	O	<input type="checkbox"/>
OP	<input type="checkbox"/>	IT	<input type="checkbox"/>	M	<input type="checkbox"/>								
AS	<input type="checkbox"/>	C	<input type="checkbox"/>	O	<input type="checkbox"/>								
Actividade principal:													
Posição no agrupamento: <table style="margin-left: 20px;"> <tr> <td>— parceiro</td><td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>— encarregado de obras</td><td><input type="checkbox"/></td> </tr> </table>		— parceiro	<input type="checkbox"/>	— encarregado de obras	<input type="checkbox"/>								
— parceiro	<input type="checkbox"/>												
— encarregado de obras	<input type="checkbox"/>												
Responsabilidades e contribuição na execução do programa:													
Experiência e referências (âmbito de actividade):													
Contribuição para o financiamento do programa (em moeda nacional): <table style="margin-left: 20px;"> <tr> <td>— primeiro ano de execução</td> </tr> <tr> <td>— segundo ano de execução</td> </tr> <tr> <td>— terceiro ano de execução</td> </tr> <tr> <td>Total:</td> </tr> </table>		— primeiro ano de execução	— segundo ano de execução	— terceiro ano de execução	Total:								
— primeiro ano de execução													
— segundo ano de execução													
— terceiro ano de execução													
Total:													
Direito à exploração dos resultados:													

(1) OP = Organização de produtores
 IT = Indústria de transformação
 AS = Associação

C = Comerciante
 M = Retalhista
 O = Outro

6. Financiamento do programa

6.1. Custo total do programa ⁽¹⁾/⁽²⁾: ecus

6.2. Contribuição comunitária solicitada: ecus

a) Primeiro ano de execução: ecus

b) Segundo ano de execução: ecus

c) Terceiro ano de execução: ecus

6.3. Contribuição do agrupamento: ecus

em:

— fundos próprios:

— empréstimos:

— prestações em espécie:

— outras participações:

7. Informações gerais

Subcontratantes: Sim Não

Em caso afirmativo, especificar qual (quais):

.....

Precisar a(s) tarefa(s):

.....

.....

Forma de compromisso: contrato ⁽³⁾ Outro ⁽³⁾

No caso de ser «outro», especificar qual:

.....

8. Declaração

O(s) abaixo assinado(s) declara(m):

a) Disponer dos fundos necessários para assegurar o financiamento total do programa;

b) Não beneficiar de quaisquer outras contribuições comunitárias nem de quaisquer outros subsídios nacionais ou regionais superiores em 20 % ao orçamento total.

.....

(Data)

(Assinatura) ⁽⁴⁾⁽¹⁾ SEM IVA.⁽²⁾ Para o período de execução do programa.⁽³⁾ Juntar cópia.⁽⁴⁾ Do responsável em nome do agrupamento ou dos parceiros.

II

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

Cada programa deverá, pelo menos, incluir os seguintes capítulos:

1. Resumo do programa no que respeita aos aspectos referidos nos nºs 3 a 6 (no máximo duas páginas);
2. Factores determinantes e objectivos prosseguidos;
3. Acções previstas;
4. Estratégia: objectivos, metodologia, fases sucessivas de realização e calendário de execução;
5. Execução das acções sob os pontos de vista técnico, científico, económico, financeiro, mediático, logístico, etc.;
6. Resultados esperados e benefícios para a actividade profissional e o mercado comunitário;
7. Critérios de avaliação dos progressos e dos resultados obtidos no final da execução do programa;
8. Perspectivas em matéria de exploração e de difusão dos resultados.

III

ORÇAMENTO

O orçamento líquido de impostos, previsto para as acções, expresso em ecus, pormenorizado e justificado (¹), com discriminação dos montantes por categorias e anos.

O orçamento incluirá o custo da avaliação dos resultados das acções, durante e no final da sua execução, bem como o custo dos estudos de fiabilidade que se afigurem necessários.

(¹) Com base em orçamentos, tabelas de honorários, etc. e, no caso de subcontratação, com base nas propostas.

REGULAMENTO (CE) Nº 833/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1527/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para o trigo mole, as farinhas de trigo mole e de espelta e as farinhas de mistura de trigo com centeio, os grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta, bem como o trigo duro, as farinhas de trigo duro e os grumos e sêmolas de trigo duro

apresenta um carácter especulativo; que, em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 6 e 7 de Maio de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 99, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1103 11 10 e 1103 11 90 apresentados em de 6 e 7 de Maio 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 23.

REGULAMENTO (CE) Nº 834/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 417/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emis-

são dos certificados para os produtos em questão e não emitir os certificados para produtos cujo pedido esteja pendente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suspensa, para o dia 8 de Maio de 1997, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0401 20 91 9100.

2. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0401 20 91 9100 apresentados a partir de 1 de Maio de 1997 que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 8 de Maio de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 64 de 5. 3. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 835/97 DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 1997
que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 15871/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 730/97 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, em aplicação das regras constantes do Regulamento (CE) nº 730/97, aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 730/97 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 25. 4. 1997, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que altera as restituições à exportação
no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	+	2,327	0402 21 99 9600	+	131,29
0401 10 90 9000	+	2,327	0402 21 99 9700	+	137,24
0401 20 11 9100	+	2,327	0402 21 99 9900	+	143,96
0401 20 11 9500	+	3,597	0402 29 15 9200	+	0,6300
0401 20 19 9100	+	2,327	0402 29 15 9300	+	0,9530
0401 20 19 9500	+	3,597	0402 29 15 9500	+	1,0040
0401 20 91 9100	+	4,790	0402 29 15 9900	+	1,0802
0401 20 91 9500	+	5,581	0402 29 19 9200	+	0,6300
0401 20 99 9100	+	4,790	0402 29 19 9300	+	0,9530
0401 20 99 9500	+	5,581	0402 29 19 9500	+	1,0040
0401 30 11 9100	+	7,161	0402 29 19 9900	+	1,0802
0401 30 11 9400	+	11,05	0402 29 91 9100	+	1,0878
0401 30 11 9700	+	16,60	0402 29 91 9500	+	1,1851
0401 30 19 9100	+	7,161	0402 29 99 9100	+	1,0878
0401 30 19 9400	+	11,05	0402 29 99 9500	+	1,1851
0401 30 19 9700	+	16,60	0402 91 11 9110	+	2,327
0401 30 31 9100	+	28,24	0402 91 11 9120	+	4,790
0401 30 31 9400	+	44,10	0402 91 11 9310	+	14,00
0401 30 31 9700	+	48,63	0402 91 11 9350	+	17,15
0401 30 39 9100	+	28,24	0402 91 11 9370	+	20,85
0401 30 39 9400	+	44,10	0402 91 19 9110	+	2,327
0401 30 39 9700	+	48,63	0402 91 19 9120	+	4,790
0401 30 91 9100	+	55,43	0402 91 19 9310	+	14,00
0401 30 91 9400	+	81,46	0402 91 19 9350	+	17,15
0401 30 91 9700	+	95,06	0402 91 19 9370	+	20,85
0401 30 99 9100	+	55,43	0402 91 31 9100	+	9,464
0401 30 99 9400	+	81,46	0402 91 31 9300	+	24,65
0401 30 99 9700	+	95,06	0402 91 39 9100	+	9,464
0402 10 11 9000	+	63,00	0402 91 39 9300	+	24,65
0402 10 19 9000	+	63,00	0402 91 51 9000	+	11,05
0402 10 91 9000	+	0,6300	0402 91 59 9000	+	11,05
0402 10 99 9000	+	0,6300	0402 91 91 9000	+	55,43
0402 21 11 9200	+	63,00	0402 91 99 9000	+	55,43
0402 21 11 9300	+	95,30	0402 99 11 9110	+	0,0233
0402 21 11 9500	+	100,40	0402 99 11 9130	+	0,0480
0402 21 11 9900	+	108,00	0402 99 11 9150	+	0,1336
0402 21 17 9000	+	63,00	0402 99 11 9310	+	16,14
0402 21 19 9300	+	95,30	0402 99 11 9330	+	19,37
0402 21 19 9500	+	100,40	0402 99 11 9350	+	25,75
0402 21 19 9900	+	108,00	0402 99 19 9110	+	0,0233
0402 21 91 9100	+	108,78	0402 99 19 9130	+	0,0480
0402 21 91 9200	+	109,53	0402 99 19 9150	+	0,1336
0402 21 91 9300	+	110,88	0402 99 19 9310	+	16,14
0402 21 91 9400	+	118,51	0402 99 19 9330	+	19,37
0402 21 91 9500	+	121,15	0402 99 19 9350	+	25,75
0402 21 91 9600	+	131,29	0402 99 31 9110	+	0,1026
0402 21 91 9700	+	137,24	0402 99 31 9150	+	26,81
0402 21 91 9900	+	143,96	0402 99 31 9300	+	0,2824
0402 21 99 9100	+	108,78	0402 99 31 9500	+	0,4863
0402 21 99 9200	+	109,53	0402 99 39 9110	+	0,1026
0402 21 99 9300	+	110,88	0402 99 39 9150	+	26,81
0402 21 99 9400	+	118,51	0402 99 39 9300	+	0,2824
0402 21 99 9500	+	121,15			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,4863	0404 90 21 9950	+	13,87
0402 99 91 9000	+	0,5543	0404 90 23 9120	+	61,94
0402 99 99 9000	+	0,5543	0404 90 23 9130	+	94,45
0403 10 11 9400	+	2,327	0404 90 23 9140	+	99,50
0403 10 11 9800	+	3,597	0404 90 23 9150	+	107,03
0403 10 13 9800	+	4,790	0404 90 23 9911	+	2,327
0403 10 19 9800	+	7,161	0404 90 23 9913	+	4,790
0403 10 31 9400	+	0,0233	0404 90 23 9915	+	7,161
0403 10 31 9800	+	0,0360	0404 90 23 9917	+	11,05
0403 10 33 9800	+	0,0480	0404 90 23 9919	+	16,60
0403 10 39 9800	+	0,0716	0404 90 23 9931	+	13,87
0403 90 11 9000	+	61,94	0404 90 23 9933	+	17,00
0403 90 13 9200	+	61,94	0404 90 23 9935	+	20,66
0403 90 13 9300	+	94,45	0404 90 23 9937	+	24,43
0403 90 13 9500	+	99,50	0404 90 23 9939	+	25,54
0403 90 13 9900	+	107,03	0404 90 29 9110	+	107,83
0403 90 19 9000	+	107,83	0404 90 29 9115	+	108,54
0403 90 31 9000	+	0,6194	0404 90 29 9120	+	109,89
0403 90 33 9200	+	0,6194	0404 90 29 9130	+	117,46
0403 90 33 9300	+	0,9445	0404 90 29 9135	+	120,05
0403 90 33 9500	+	0,9950	0404 90 29 9150	+	130,11
0403 90 33 9900	+	1,0703	0404 90 29 9160	+	136,02
0403 90 39 9000	+	1,0783	0404 90 29 9180	+	142,66
0403 90 51 9100	+	2,327	0404 90 81 9100	+	0,6194
0403 90 51 9300	+	3,597	0404 90 81 9910	+	0,0233
0403 90 53 9000	+	4,790	0404 90 81 9950	+	16,00
0403 90 59 9110	+	7,161	0404 90 83 9110	+	0,6194
0403 90 59 9140	+	11,05	0404 90 83 9130	+	0,9445
0403 90 59 9170	+	16,60	0404 90 83 9150	+	0,9950
0403 90 59 9310	+	28,24	0404 90 83 9170	+	1,0703
0403 90 59 9340	+	44,10	0404 90 83 9911	+	0,0233
0403 90 59 9370	+	48,63	0404 90 83 9913	+	0,0480
0403 90 59 9510	+	55,43	0404 90 83 9915	+	0,0716
0403 90 59 9540	+	81,46	0404 90 83 9917	+	0,1105
0403 90 59 9570	+	95,06	0404 90 83 9919	+	0,1660
0403 90 61 9100	+	0,0233	0404 90 83 9931	+	16,00
0403 90 61 9300	+	0,0360	0404 90 83 9933	+	19,20
0403 90 63 9000	+	0,0480	0404 90 83 9935	+	25,52
0403 90 69 9000	+	0,0716	0404 90 83 9937	+	26,55
0404 90 21 9100	+	61,94	0404 90 89 9130	+	1,0783
0404 90 21 9910	+	2,327	0404 90 89 9150	+	1,1746
			0404 90 89 9930	+	0,3390
			0404 90 89 9950	+	0,4863
			0404 90 89 9990	+	0,5543

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
 Todavia, «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por "".

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 836/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 885/96 da Comissão, de 15 de Maio de 1996, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94⁽⁴⁾ a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 885/96 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 5 de Maio de 1997 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Maio de 1997; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 5 de Maio de 1997 e antes de 1 de Junho de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 7 de Maio de 1997, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 5 de Maio de 1997, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,56399 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 5 de Maio de 1997 e antes de 1 de Junho de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 119 de 16. 5. 1996, p. 12.

(3) JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

(4) JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 837/97 DA COMISSÃO**de 7 de Maio de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 25	052	90,5
	204	46,3
	212	108,7
	999	81,8
ex 0707 00 20	052	93,9
	999	93,9
0709 90 75	052	97,6
	999	97,6
0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29	052	64,9
	204	39,2
	212	59,8
	400	54,1
	448	28,6
	600	55,6
	624	39,6
	625	37,4
	999	47,4
	0805 30 20	388
528		66,9
600		60,7
999		65,8
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	060	51,0
	388	83,6
	400	82,9
	404	78,7
	508	77,0
	512	71,2
	528	80,0
	804	98,4
	999	77,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 838/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1036/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1737/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1036/96 prevê nos seus artigos 4º e 5º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1036/96, na alínea f) do seu artigo 2º, fixou em 12 250 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Maio de 1997 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea e) do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1036/96, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1036/96 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Junho 1997 para 4 971 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 138 de 11. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 225 de 6. 9. 1996, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 839/97 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1997

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Maio de 1997 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1445/95 determina no seu artigo 12ºA as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2051/96 da Comissão ⁽³⁾ que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar, no Canadá, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2333/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2051/96 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito

do dito regime para o ano de 1997; que não foram pedidos certificados de exportação para a carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CE) nº 2051/96, no que respeita ao mês de Maio de 1997.

Artigo 2º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1º, nos termos do artigo 12ºA do Regulamento (CE) nº 1445/95, durante os cinco primeiros dias do mês de Junho de 1997, em relação à seguinte quantidade: 5 000 toneladas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 13.